PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 62, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

"REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE IVOTI, INSTITUI O CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VALDIR JOSÉ LUDWIG, Prefeito Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Seção I

Da composição do CAMP

Art. 1º Fica instituído o Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do caput serão indicados ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Os membros do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMP devem preencher os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal;

II - não ter incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos na legislação

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

federal;

IV - comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - formação superior.

§ 1º A comprovação dos requisitos dos incisos I e II deverá ser realizada a cada dois anos, nos seguintes termos:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Em caso de ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, os profissionais deixarão de ser considerados habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º É de responsabilidade do gestor do RPPS, juntamente com o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV.

§ 4º Quando acusada alguma violação dos incisos I ao V do caput deste artigo por parte de membros do CAMP, caberá ao Conselho Deliberativo tomar as providências necessárias para resolução do fato.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 3º O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por três membros titulares, designados com observância do que segue:

I - três membros titulares eleitos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

Previdência do Município;

§ 1º Deverão ser eleitos 3 (três) suplentes para os membros titulares;

§ 2º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 3º Não havendo suplência por meio do processo eleitoral, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo, o suplente deverá atender os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação federal.

§ 5º Será designado, entre os membros do Conselho Deliberativo, por meio de eleição interna, um responsável pela direção do conselho.

Subseção II

Da competência do Conselho Deliberativo

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS e aprovar seu Regimento Interno;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do RPPS;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do RPPS;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do RPPS, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo RPPS;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - deliberar sobre a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS, autorizando o Presidente do CAMP a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;

XVI - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVII - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do RPPS, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do RPPS, bem como sobre a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XIX - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do CAMP, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

XX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XXI - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e verificar a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXII - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XXIII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o RPPS, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se em espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIV - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS e a execução das políticas relativas à sua gestão;

XXVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XXVII - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVIII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do RPPS;

XXIX - escolher, dentre seus membros, um representante para a Diretoria Executiva, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal, vedada a acumulação das funções, devendo o escolhido afastar-se do CAMP e ser substituído pelo suplente durante o exercício na Diretoria Executiva;

XXX - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXXI - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXXII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

vinculadas ao RPPS, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados;

XXXIII - organizar, coordenar e supervisionar o processo eleitoral para escolha dos membros do CAMP, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, a ser realizado a cada 4 (quatro) anos, constituindo Comissão Eleitoral, aprovando regulamento eleitoral, definindo calendário, os critérios de elegibilidade e os procedimentos de votação e apuração, assegurando a publicidade e ampla participação dos segurados;

XXXIV - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XXXV - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XXXVI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXXVII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXXVIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento de sua finalidade.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da composição do Conselho Fiscal

Art. 5º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por três membros titulares, designados com observância do que segue:

I - três membros titulares eleitos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º Deverão ser eleitos 3 (três) suplentes para os membros titulares;

§ 2º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 3º Não havendo suplência por meio do processo eleitoral, será indicado novo suplente pelo Conselho Fiscal, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal, o suplente deverá atender os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação federal.

§ 5º Será designado, entre os membros do Conselho Fiscal, por meio de eleição interna, um responsável pela direção do conselho.

Subseção II

Da competência do Conselho Fiscal

Art. 6º Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e dos resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

VIII - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

IX - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

X - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XII - dar publicidade às atividades realizadas pelo Conselho Fiscal;

XIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XIV - escolher, dentre seus membros, o responsável técnico;

XV - elaborar seu regimento interno, caso necessário, submetendo-o à aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Subseção I

Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 7º O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares eleitos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º Deverão ser eleitos 3 (três) suplentes para os membros titulares.

§ 2º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 3º Não havendo suplência por meio do processo eleitoral, será indicado novo suplente pelo Comitê de Investimentos, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Comitê de Investimentos, o suplente deverá atender os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação federal.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

§ 5º Será designado, entre os membros do Comitê de Investimentos, por meio de eleição interna, um responsável pela direção do comitê.

Subseção II

Da competência do Comitê de Investimentos

Art. 8º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos do RPPS ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Deliberativo com as informações necessárias às suas tomadas de decisões;

V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VI - participar da definição sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VII - participar da definição sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação pelo Conselho Deliberativo;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

XII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e a eficiência em relação à política de investimento aprovada;

XIII - o responsável pelo Comitê de Investimentos será designado responsável pela função de gestor das aplicações dos recursos do RPPS;

XIV - escolher, dentre seus membros, um representante para a Diretoria Executiva e o Gestor dos Recursos do RPPS, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal.

Seção V

Da Eleição dos Membros do CAMP

Art. 9º A escolha dos representantes titulares e suplentes do CAMP, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos será realizada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com a participação dos servidores efetivos, inativos e pensionistas do Município.

§ 1º A assembleia será convocada pelo CAMP, por edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, com ampla divulgação nos meios oficiais do Município e nos locais de trabalho, devendo constar data, horário, local, número de vagas por colegiado e por segmento, e o mandato de 4 (quatro) anos dos eleitos.

§ 2º Poderão concorrer às vagas de representantes dos servidores os servidores efetivos e inativos, sendo vedada a candidatura de pensionistas. Todos os participantes da assembleia terão direito a voz e voto.

§ 3º A inscrição dos interessados será feita no início da assembleia, mediante registro em lista própria, devendo o candidato indicar apenas o colegiado que pretende representar.

§ 4º A assembleia será instalada conforme diretrizes do edital, independentemente do número de presentes.

§ 5º Após a inscrição dos interessados, será feita votação para escolha dos membros de cada colegiado pelos membros presentes na assembleia.

§ 6º A votação será realizada por colegiado, em voto secreto, sendo considerados eleitos como titulares os candidatos mais votados, até o preenchimento das vagas de titulares, e como suplentes os candidatos subsequentes, em ordem decrescente de votos, até o preenchimento das vagas de suplentes.

§ 7º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato com maior tempo

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

de serviço público municipal e, persistindo o empate, o de maior idade.

§ 8º O resultado da votação será apurado e proclamado na própria assembleia, lavrando-se o resultado em ata, com a lista de presença e a ordem de classificação dos eleitos e suplentes.

§ 9º A ata da assembleia será publicada no órgão oficial do Município no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da realização da assembleia.

§ 10. Não havendo inscritos em número suficiente para o preenchimento das vagas, os cargos remanescentes serão preenchidos por indicação dos membros titulares do CAMP.

§ 11. O membros eleitos tomarão posse conforme regras do edital, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo eleitoral.

Subseção I

Da remuneração dos membros do CAMP

Art. 10. O membro titular do CAMP e o suplente, quando em efetiva substituição ao titular, farão jus a jeton mensal pela participação nas reuniões, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo de padrão 6B do quadro de servidores efetivos:

I - 20% (vinte por cento) para o responsável do respectivo colegiado;

II - 15% (quinze por cento) para os demais membros titulares.

§ 1º É condição para a percepção do jeton o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, bem como a efetiva participação na reunião.

§ 2º O suplente somente fará jus ao jeton quando convocado para substituir o titular e efetivamente participar da reunião, percebendo o valor correspondente ao cargo do substituído.

§ 3º O pagamento do jeton fica limitado a 1 (uma) reunião ordinária mensal por colegiado, vedado o pagamento em duplicidade.

§ 4º O Conselho Deliberativo deverá informar à Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, a frequência dos membros, as substituições ocorridas e o período de atuação do suplente.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

§ 5º O membro que faltar, sem justificativa aceita pelo colegiado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 12 (doze) meses, perderá o mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser convocado o suplente para assumir a vaga.

§ 6º A despesa com o pagamento do jeton correrá por conta da taxa de administração, observados os limites estabelecidos nesta Lei e na legislação federal aplicável ao RPPS.

§ 7º O jeton possui natureza indenizatória pela participação nas reuniões, não se incorporando aos vencimentos, aos proventos de aposentadoria ou à remuneração para qualquer efeito, não integrando a base de cálculo para contribuição previdenciária, incidindo apenas o imposto de renda na fonte, quando devido nos termos da legislação federal.

§ 8º Os membros eleitos que, na ocasião da tomada de posse, não tiverem a certificação apropriada ao cargo almejado terão o prazo de 1 (um) ano para regularizar-se, podendo o prazo ser prorrogado mediante deliberação do Conselho Deliberativo.

Subseção II

Das Regras de Transição

Art. 11. Os atuais membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMP permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos novos membros eleitos na forma do art. 9º desta Lei.

§ 1º A assembleia geral para a escolha dos novos membros do CAMP deverá ser convocada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta Lei.

§ 2º A permanência de que trata o caput deste artigo não será considerada como um novo mandato para fins de recondução ou de vedação à reeleição, podendo os atuais membros concorrerem à eleição prevista no art. 9º desta Lei, desde que preencham os requisitos desta Lei.

§ 3º Em caso de vacância de cargo de membro titular ou suplente durante o período de transição, a vaga será preenchida por convite do CAMP, dentre servidores efetivos ou inativos, que exercerá o cargo até a posse dos novos membros eleitos.

§ 4º Os membros que permanecerem nos cargos durante o período de transição continuarão sujeitos às mesmas regras de funcionamento, competências e responsabilidades previstas nesta Lei.

Subseção III

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

Do mandato dos membros do CAMP

Art. 12. O CAMP será representado, diante dos servidores e demais instituições constituídas, por meio de seu presidente e vice-presidente, designados conforme segue:

I - será designado presidente o responsável pelo Conselho Deliberativo;

II - será designado vice-presidente o responsável pelo Comitê de Investimentos.

§ 1º O mandato dos membros do CAMP será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções. Em caso de vacância, será nomeado outro pelo mesmo processo.

§ 2º Compete aos representantes do CAMP:

I - representar a unidade gestora do regime perante os servidores e demais órgãos de controle;

II - administrar, gerenciar e executar os atos próprios do colegiado do CAMP;

III - apresentar e conduzir, junto ao Executivo, pautas de interesse do RPPS;

IV - apoiar a execução das diretrizes e decisões definidas pelo Conselho Deliberativo;

V - cumprir obrigações legais e contábeis destinadas ao RPPS;

VI - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

§ 3º É vedada a ingerência do CAMP em decisões exclusivas do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, salvaguardado o princípio da segregação de funções.

§ 4º Os membros do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMP serão nomeados por portaria expedida pelo Ente Federativo.

Seção VI

Da Taxa de Administração

Art. 13. O valor da taxa de administração fica estabelecido em 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício anterior, e somente poderá ser destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, bem como às situações devidamente autorizadas pelas normas federais relativas à taxa de

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

administração.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo à taxa de administração ou de seus rendimentos, estes passarão a constituir a reserva administrativa.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 13-A, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 2.374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Ivoti e dá outras providências, e o Decreto nº 75/2012.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

VALDIR JOSÉ LUDWIG
Prefeito Municipal

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ivoti para adequá-lo à legislação federal vigente, em especial à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

O RPPS de Ivoti é classificado como de Médio Porte no ISP-RPPS. O Projeto fixa a taxa de administração dentro do limite previsto para esse porte, assegurando recursos para o custeio da unidade gestora, sem ultrapassar o teto legal.

A proposta define com clareza as competências do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, bem como as regras de aplicação dos recursos, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021. Isso fortalece a governança, a transparência e o controle social.

A atualização legislativa é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, proteger o patrimônio do fundo e assegurar o pagamento dos benefícios aos servidores.

Além disso, esta Lei cria as condições necessárias para que o Município alcance a certificação do Pró-Gestão RPPS - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

O Pró-Gestão atesta o cumprimento de boas práticas de gestão nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Para obtê-lo, o RPPS precisa demonstrar, em lei e na prática, estrutura organizacional definida, segregação de funções, funcionamento regular dos conselhos e do comitê de investimentos, política de investimentos, gestão de riscos e transparência.

Ao estabelecer essa base legal sólida, o presente Projeto permite que Ivoti avance nos níveis de certificação, conferindo maior segurança e credibilidade à gestão, reconhecimento nacional da qualidade administrativa do RPPS e maior confiança dos segurados, dos órgãos de controle e do mercado.

Por fim, uma lei atualizada previne apontamentos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério da Previdência Social, assegura a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e evita custos ao Município com correções, sanções e perda de transferências voluntárias.

Trata-se, portanto, de medida de conformidade legal, segurança previdenciária, reconhecimento institucional e economia ao erário.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW

Valdir José Ludwig
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: VALDIR JOSE LUDWIG:77374355068
Em 13 de Novembro de 2026 às 14:13:07

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: OCSM8OKZV9B6RUW